



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

## ACÓRDÃO AC2 - TC -03137/16

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-08645/14

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE DE ALENCAR

03.02. IDADE: 57 anos, 0 mês e 26 dias, fls. 05.

03.03. CARGO: 3º Sargento

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 502.239-8

03.06. DA REFORMA:

03.06.01. NATUREZA: Reforma.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 1041, fls. 62.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes - à época Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 3 de abril de 2012, fls. 62.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 de abril de 2012, fls. 63.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 78/80, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o demonstrativo de cálculo dos proventos.

Citado, às fls. 82/83, o atual Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato, acostou aos autos o Documento TCº Nº 58644/15.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando a cópia da ficha financeira do exercício de 2015.

Logo, restou constatada a impossibilidade de se visualizar as parcelas, discriminadas, que compõem os proventos do policial reformado atualizado.

Diante do exposto, sugeriu a Auditoria a necessidade de uma nova notificação a autoridade competente no sentido de enviar o cálculo da reserva para análise desta Corte de Contas.

Novamente citado (fl. 91), a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo documento n.º 27640/16, em anexo, com cópia do comprovante de rendimentos atualizado, inerente ao policial militar reformado (fl. 03, do anexo n.º 27640/16), com as parcelas remuneratórias que compõem os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

vencimentos do Sr. José Everaldo Cavalcante de Alencar, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Por fim, a Auditoria concluiu que a mencionada reforma, consubstanciada na Portaria-A-Nº 1041, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de reforma ao Senhor JOSE EVERALDO CAVALCANTE DE ALENCAR, formalizado pela Portaria-A-Nº 1041 - fls. 62, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (24 de abril de 2012), estando correta a sua fundamentação (Artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08645/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ao Senhor JOSE EVERALDO CAVALCANTE DE ALENCAR, formalizado pela Portaria-A-Nº 1041 - fls. 62, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO